



PROJETO DE LEI Nº 850/2019

Altera as Leis nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990, nº 7.378, de 7 de novembro de 1997, nº 7.633, de 30 de dezembro de 1998, nº 7.640, de 9 de fevereiro de 1999, nº 8.291, de 29 de dezembro de 2001, nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002, nº 9.795, de 28 de dezembro de 2009, e nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

Art. 1º – O § 2º do art. 10 da Lei nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, passa a vigorar acrescido do inciso V e fica acrescido ao referido artigo o seguinte § 4º:

“Art. 10 – (...)

§ 2º – (...)

V – períodos específicos do mês para publicação das notificações de lançamentos e autos de infração no Decort-BH, conforme o caso.

(...)

§ 4º – A comunicação, intimação ou notificação eletrônicas efetuadas por meio do Decort-BH serão consideradas como notificação pessoal para todos os efeitos legais, facultando-se à Administração Tributária do Município a utilização de outras formas previstas na legislação municipal.”

Art. 2º – O art. 21 da Lei nº 1.310, de 1966, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 21 – (...)

§ 1º – A comunicação do lançamento ordinário do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU –, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – devido pelos profissionais autônomos e das taxas municipais lançadas anualmente será efetuada mediante o envio da guia de arrecadação municipal correspondente para o endereço do contribuinte, ressalvadas as hipóteses de notificação na forma do inciso III do *caput*.



§ 2º – Em se tratando da notificação digital prevista no inciso III do *caput* e no inciso III do art. 103, não sendo a consulta eletrônica feita no prazo de quinze dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à data de publicação da correspondente notificação no Decort-BH, será considerada efetuada a notificação.”

Art. 3º – O art. 35 da Lei nº 1.310, de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 35 – (...)

Parágrafo único – Na hipótese de haver débitos do sujeito passivo em favor da Fazenda Pública, ela fica autorizada a proceder à compensação do valor com o indébito tributário apurado, excetuados os créditos devidos cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação municipal.”

Art. 4º – O *caput* e o § 1º do art. 41 da Lei nº 1.310, de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41 – Os impostos, taxas, contribuições, multas e outras rendas não quitados nos prazos previstos na legislação municipal constituem a Dívida Ativa do Município.

§ 1º – A inscrição em Dívida Ativa do Município será feita após o vencimento dos prazos previstos em lei, regulamento ou instrumento específico.”

Art. 5º – O inciso II do art. 104 da Lei nº 1.310, de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 – (...)

II – quando realizada por via postal, na data em que houver sido assinado o respectivo aviso de recebimento – AR –, ou, caso inexistente a data de aposição da respectiva assinatura, trinta dias após a postagem da correspondência;”

Art. 6º – O art. 66 da Lei nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 66 – (...)

Parágrafo único – Os proprietários do imóvel, os titulares do domínio útil e os possuidores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e pelo cumprimento das obrigações tributárias acessórias, independentemente da identificação do sujeito passivo constante no Cadastro Imobiliário que serviu de base para o lançamento.”

Art. 7º – O art. 91 da Lei nº 5.641, de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91 – As informações relativas à concessão de baixa de construção, parcelamento ou modificação do parcelamento do solo deverão ser encaminhadas ao órgão



fazendário municipal responsável pela atualização do Cadastro Imobiliário até o quinto dia útil do mês subsequente à data desses atos.”.

Art. 8º – A Lei nº 5.641, de 1989, passa vigorar acrescida do seguinte art. 91-A:

“Art. 91-A – Os órgãos da administração direta e indireta deverão informar à unidade administrativa responsável pela atualização do Cadastro Imobiliário as desapropriações por eles efetivadas, até o quinto dia útil do mês subsequente à data de qualquer dos atos abaixo, o que ocorrer primeiro:

I – pagamento;

II – depósito judicial;

III – despacho de deferimento de imissão na posse.

Parágrafo único – A obrigação prevista no *caput* aplica-se ao Estado e à União em relação às desapropriações por eles efetivadas de imóveis situados no Município, sob pena das sanções previstas na legislação municipal.”.

Art. 9º – O § 1º do art. 9º-A da Lei nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A – (...)

§ 1º – A isenção prevista no *caput* aplica-se ao imóvel de terceiros cedido a qualquer título ao Estado estrangeiro, desde que fique comprovado que lhe foi repassado encargo financeiro pelo pagamento dos tributos que recaiam sobre o respectivo imóvel.”.

Art. 10 – O inciso IV do art. 2º da Lei nº 7.378, de 7 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

IV – ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do não circulante;”.

Art. 11 – O art. 5º da Lei nº 7.378, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 5º – (...)

IV – o valor venal do imóvel.”.

Art. 12 – O art. 6º da Lei nº 7.378, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – As multas previstas nesta lei serão aplicadas cumulativamente quando resultarem do descumprimento simultâneo de quaisquer obrigações tributárias, principal e acessórias.



§ 1º – No mesmo período de ocorrência da infração, apurado o descumprimento de duas ou mais obrigações acessórias pelo mesmo sujeito passivo e havendo conexão entre as respectivas infrações, será aplicada somente a multa de maior valor dentre aquelas cominadas na autuação.

§ 2º – Será reputada conexa à infração a obrigação acessória cujo adimplemento seja pressuposto ou elemento indispensável ao cumprimento de outra.”.

Art. 13 – As alíneas “d”, “f” e “g” do inciso I do art. 7º da Lei nº 7.378, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidas ao referido inciso as alíneas “h”, “i” e “j”:

“Art. 7º – (...)

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

d) por deixar a pessoa legalmente obrigada de promover a inscrição ou comunicar alteração e baixa de engenho de publicidade no Cadastro de Engenhos de Publicidade – Cadep –, na forma e prazos previstos na legislação municipal:

1 – por deixar de inscrever: R\$136,84 (cento e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) por engenho;

2 – por deixar de comunicar alteração e baixa: R\$68,41 (sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) por engenho;

(...)

f) por deixar a pessoa jurídica, ainda que beneficiária de imunidade ou isenção fiscal, de inscrever-se ou de comunicar alteração da condição de responsável tributário no Registro Geral de Responsáveis Tributários do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – Regert/ISSQN –, consoante a forma e o prazo estabelecidos na legislação municipal, graduando-se o valor da penalidade em R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por cada mês ou fração de mês, contados do término do prazo fixado na legislação, limitada a aplicação da multa ao período de sessenta meses;

g) por deixar a pessoa natural ou jurídica, contribuinte ou responsável pelo pagamento de tributos exigidos pelo Município, ainda que beneficiária de imunidade ou isenção fiscal, de providenciar o seu credenciamento no Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Belo Horizonte – Decort-BH –, consoante a forma e o prazo estabelecidos na legislação municipal: R\$1.000,00 (um mil reais);

h) por deixar a pessoa jurídica prestadora de serviços de cadastrar, na forma e prazo regulamentar, os equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos por meio de cartões de crédito ou débito em conta corrente bancária: R\$200,00 (duzentos reais)



por mês ou fração, a contar da obrigatoriedade, limitado a R\$6.000,00 (seis mil reais), por equipamento;

i) por deixar de comunicar, na forma e no prazo legal, as desapropriações efetivadas pelo Estado ou pela União, de imóveis situados no Município: R\$2.000,00 (dois mil reais) por imóvel;

j) pelo descumprimento do prazo para comunicação das desapropriações efetivadas pelo Estado ou pela União de imóveis situados no Município: R\$100,00 (cem reais) por mês de atraso ou fração de mês de descumprimento, contados do término do prazo fixado na legislação, limitado a R\$1.000,00 (um mil reais);”

Art. 14 – As alíneas “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “j”, o item 1 da alínea “n”, o item 1 da alínea “o” e a alínea “p” do inciso II do art. 7º da Lei nº 7.378, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação e fica acrescida ao referido inciso a alínea “r”:

“Art. 7º – (...)

II – (...)

d) por emitir documento fiscal em número de vias inferiores ao exigido: R\$68,41 (sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) por documento, limitado a R\$300,00 (trezentos reais) por mês de referência;

e) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para a operação: R\$68,41 (sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) por documento, limitado a R\$300,00 (trezentos reais) por mês de referência;

f) por emitir documento fiscal com endereço diverso do estabelecimento prestador: R\$68,41 (sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) por documento, limitado a R\$300,00 (trezentos reais) por mês de referência;

g) por emitir documento fiscal fora da sequência cronológica ou numérica: R\$136,84 (cento e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos) por documento, limitado a R\$300,00 (trezentos reais) por mês de referência;

h) por qualquer ação não especificada nas alíneas anteriores que implique emissão de documento fiscal em desacordo com as normas previstas na legislação tributária municipal: R\$68,41 (sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) por documento, limitado a R\$300,00 (trezentos reais) por mês de referência;

(...)

j) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada: R\$68,41 (sessenta e oito reais e quarenta e um centavos) por documento, limitado a R\$300,00 (trezentos reais) por mês de referência;



(...)

n) (...)

1 – sem prejuízo do recolhimento do imposto: R\$342,13 (trezentos e quarenta e dois reais e treze centavos) por mês de referência;

(...)

o) (...)

1 – sem prejuízo do recolhimento do imposto: R\$150,33 (cento e cinquenta reais e trinta e três centavos) por documento, limitado a R\$300,00 (trezentos reais) por mês de referência;

(...)

p) por deixar de emitir ou utilizar documento fiscal na forma e prazo regulamentares: R\$229,23 (duzentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos) por documento, limitado a R\$1.000,00 (um mil reais) por mês de referência;

(...)

r) por declarar, em documento fiscal, fato ou valor que gere dedução indevida de base de cálculo: R\$120,00 (cento e vinte reais) por documento, limitado a R\$600,00 (seiscentos reais) por mês de referência;”.

Art. 15 – As alíneas “e”, “g” e “i” do inciso IV do art. 7º da Lei nº 7.378, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidas ao referido inciso as alíneas “o”, “p”, “q” e “r”:

“Art. 7º – (...)

IV – (...)

e) por deixar o adquirente ou o responsável legal de apresentar a Declaração de Transmissão Imobiliária Inter Vivos – DTIIV –, dentro do prazo legal previsto para recolhimento do imposto incidente sobre a operação:

1 – antes do registro da transação na matrícula do imóvel: 0,225% (zero vírgula duzentos e vinte e cinco por cento) do valor venal do imóvel considerado para o cálculo do imposto, nunca inferior a R\$675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais);

2 – após o registro da transação na matrícula do imóvel: 0,45% (zero vírgula quarenta e cinco por cento) do valor venal do imóvel considerado para o cálculo do imposto, nunca inferior a R\$1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais);

(...)

g) por deixar de comunicar qualquer fato que implique perda de condição determinante de isenção ou imunidade: R\$500,00 (quinhentos reais);



(...)

i) por deixarem os escritvães, tabeliães, oficiais de notas, de registro de imóveis e de registros de títulos e documentos ou quaisquer outros serventuários da justiça, bem como os agentes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH –, no que couber, de exigir a certidão de quitação do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos – ITBI – ao lavrar, registrar ou averbar perante seu ofício qualquer ato, contrato ou termo que envolva a transmissão ou cessão de propriedade, domínio útil ou de direitos reais relativos a imóveis situados no Município, devendo a certidão corresponder exatamente ao ato lavrado, em todos os seus elementos:

1 – sem prejuízo do recolhimento do imposto: R\$1.000,00 (um mil reais) por instrumento lavrado, registrado ou averbado;

2 – com prejuízo do recolhimento do imposto: 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo atualizado monetariamente, nunca inferior a R\$2.000,00 (dois mil reais) por instrumento lavrado, registrado ou averbado;

(...)

o) por apresentar a DTIIV, nos prazos previstos na legislação tributária municipal, de forma inexata, incompleta ou inverídica:

1 – sem prejuízo do recolhimento do imposto: R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais);

2 – com prejuízo do recolhimento do imposto: 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido, atualizado monetariamente, nunca inferior a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

p) por deixarem os agentes conveniados à Secretaria Municipal de Fazenda para a emissão de guias de recolhimento de ITBI, por meio de suas serventias ou entidades, de efetuarem a guarda ou apresentação ao Fisco da DTIIV referente às guias emitidas: R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por DTIIV solicitada e não apresentada;

q) por não atender intimação para franquear o acesso às dependências do imóvel para vistoria fiscal: R\$500,00 (quinhentos reais);

r) por deixar a empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica de efetuar a cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP – na fatura de consumo de energia elétrica ou efetuá-la a menor, nos termos da legislação municipal: R\$200,00 (duzentos reais) por fatura de energia elétrica gerada sem a cobrança da CCIP, limitado a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);”.



Art. 16 – As alíneas “a” e “c” do inciso V do art. 7º da Lei nº 7.378, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

V – (...)

a) por deixar de transmitir a DES, na forma e prazo previstos na legislação tributária municipal, para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato situados no Município:

1 – pelas primeiras doze declarações não transmitidas: R\$100,00 (cem reais) por declaração não transmitida;

2 – a partir da décima terceira até a vigésima quarta, R\$200,00 (duzentos reais) por declaração não transmitida;

3 – a partir da vigésima quinta até a trigésima sexta, R\$500,00 (quinhentos reais) por declaração não transmitida;

4 – a partir da trigésima sétima até a quadragésima oitava, R\$1.000,00 (um mil reais) por declaração não transmitida;

5 – a partir da quadragésima nona, R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por declaração não transmitida;

(...)

c) por deixar de informar na DES os serviços prestados, tomados ou vinculados aos responsáveis tributários previstos na legislação municipal, acobertados ou não por documentos fiscais e sujeitos à incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, ainda que não devidos ao Município, bem como quaisquer outros dados ou elementos cuja informação seja igualmente obrigatória na DES: R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por informação omitida para cada filial, agência, posto de atendimento, sucursal, unidade administrativa, escritório de representação ou contato, limitada a R\$5.000,00 (cinco mil reais) por declaração de cada um dos referidos estabelecimentos da pessoa jurídica situados no Município;”.

Art. 17 – O art. 7º da Lei nº 7.378, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso X e parágrafo único:

“Art. 7º – (...)

X – em relação à Declaração Eletrônica da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – DECCIP:



a) por deixar de transmitir o módulo de apuração mensal da DECCIP, na forma e no prazo previstos na legislação tributária municipal: R\$30.000,00 (trinta mil reais) por declaração não transmitida;

b) por informar incorretamente, indevidamente ou de forma incompleta quaisquer dados ou informações exigidas no módulo de apuração mensal da DECCIP: R\$100,00 (cem reais) por informação incorreta, indevida ou incompleta, limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais) por declaração.

Parágrafo único – Para efeito do disposto nas alíneas “h” e “m” do inciso IV consideram-se ocorridas as infrações de:

I – impedimento ou embaraço à ação do Fisco, quando o infrator, a partir da segunda reincidência:

DE BELO HORIZONTE

a) deixar de:

1 – prestar informação;

2 – declarar dados;

3 – exhibir livro e documentos de natureza fiscal ou extrafiscal;

4 – fornecer certidão de atos que foram lavrados, transcritos ou averbados;

5 – apresentar elementos solicitados pelo Fisco;

6 – franquear à autoridade administrativa as dependências do imóvel para vistoria fiscal;

b) tenha prestado, declarado ou apresentado dados ou informações de forma inexata, incompleta ou inverídica;

II – desacato à autoridade fazendária, quando o infrator utilizar palavras, gestos ou atitudes que ataquem, ofendam e agridam a honra e o decoro funcionais do servidor.”.

Art. 18 – A Lei nº 7.378, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A – Consoante o disposto no art. 38-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas as seguintes reduções aos valores das multas pelo descumprimento de obrigações tributárias acessórias previstas no art. 7º:

I – 90% (noventa por cento) quando o infrator for microempreendedor individual – MEI;

II – 50% (cinquenta por cento) quando o infrator for microempresa ou empresa de pequeno porte optante do Simples Nacional.



Parágrafo único – As reduções previstas nos incisos I e II do *caput* não se aplicam:

- I – aos casos de fraude, impedimento ou embaraço à ação do Fisco;
- II – na ausência de pagamento da multa no prazo de trinta dias após a notificação.”.

Art. 19 – O § 5º, o inciso IV e o *caput* do art. 8º da Lei nº 7.378, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos ao referido artigo os §§ 8º e 9º:

“Art. 8º – Pelo descumprimento dos prazos para recolhimento de tributos previstos na legislação municipal, será aplicada multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado do tributo, reduzida para os seguintes percentuais:

PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

IV – em se tratando de recolhimento espontâneo:

a) 10% (dez por cento), por meio de parcelamento com pagamento das parcelas mediante débito automático em conta corrente;

b) 15% (quinze por cento), por meio de parcelamento;

(...)

§ 5º – Não haverá incidência de multa e de juros de mora quando o recolhimento do crédito tributário ocorrer no prazo previsto na notificação do lançamento, exceto o ISSQN na modalidade de homologação e na hipótese do art. 10-A.

(...)

§ 8º – Na hipótese de créditos de ISSQN denunciados e parcelados nos termos da alínea “c” do inciso II do § 2º, o atraso na quitação de qualquer parcela por um período superior a sessenta dias implicará o cancelamento do parcelamento e a imediata inscrição em dívida ativa dos valores não extintos, independentemente de notificação, acrescido da multa de 70% (setenta por cento), com redução para 50% (cinquenta por cento), se quitado antes do ajuizamento da execução fiscal respectiva.

§ 9º – Os créditos de ISSQN declarados devidos nos documentos ou declarações fiscais e não recolhidos nos prazos regulamentares, inclusive aqueles parcelados e inadimplidos antes do início do procedimento de lançamento ou medida de fiscalização relacionada à apuração do tributo devido, serão inscritos em dívida ativa, independentemente de notificação e nos termos do regulamento, acrescidos da multa de 20% (vinte por cento).”.

Art. 20 – A Lei nº 7.378, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:



“Art. 10-A – No lançamento do ITBI, efetuado ou revisto de ofício após a ocorrência do fato gerador, sendo constatada a existência de dolo, fraude ou simulação será aplicada multa de 100% (cem por cento) do valor atualizado do tributo devido, reduzida para os seguintes percentuais:

I – no caso de pagamento à vista:

a) 40% (quarenta por cento), se quitado em até quinze dias contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário;

b) 50% (cinquenta por cento), se quitado entre dezesseis e trinta dias contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário;

c) 60% (sessenta por cento), se quitado após trinta dias e antes do ajuizamento da execução fiscal respectiva;

DE BELO HORIZONTE

II – no caso de parcelamento:

a) 70% (setenta por cento), se recolhido o depósito inicial a que alude a legislação municipal específica, em até trinta dias contados da data da notificação do lançamento do crédito tributário;

b) 80% (oitenta por cento), se recolhido o depósito inicial a que alude a legislação municipal específica após trinta dias e antes do ajuizamento da execução respectiva.”.

Art. 21 – O art. 12-A da Lei nº 7.378, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-A – O recolhimento integral e à vista de crédito tributário e relativo a preço público inscrito em dívida ativa importará desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor total do crédito.

Parágrafo único – O desconto previsto no *caput* não se aplica aos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte – RPPS.”.

Art. 22 – O § 1º do art. 3º da Lei nº 7.633, de 30 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

§ 1º – Não se aplica o disposto no inciso IV aos imóveis enquadrados na tipologia cemitério-parque.”.

Art. 23 – O inciso I e o *caput* do § 2º do art. 1º da Lei nº 7.640, de 9 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao referido artigo o § 5º:

“Art. 1º – (...)



§ 2º – Para efeito de compensação, o sujeito passivo poderá utilizar créditos de terceiros recebidos a título de cessão que, estando consubstanciados em precatório, independem da ordem cronológica de apresentação, desde que os fatos geradores dos créditos tributários e não tributários passíveis de compensação tenham ocorrido há mais de vinte e quatro meses da data do requerimento, observadas as seguintes condições:

I – o precatório poderá quitar até o limite de 100% (cem por cento) do crédito objeto de compensação;

(...)

§ 5º – A compensação não se aplica aos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte – RPPS.”

Art. 24 – O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.291, de 29 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – O disposto no *caput* estende-se a imóvel edificado e ocupado por entidade de assistência social ou de educação infantil sem fim lucrativo registrada no respectivo conselho setorial.”

Art. 25 – Os §§ 4º e 5º do art. 7º-A da Lei nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º-A – (...)

§ 4º – Em caso de atraso do pagamento da fatura de consumo de energia elétrica, a CCIP deverá ser cobrada pela concessionária acrescida dos seguintes encargos moratórios:

I – correção monetária pela variação do Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M;

II – multa de 2% (dois por cento);

III – juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados proporcionalmente aos dias de atraso.

§ 5º – Quando, por omissão, deixar de cobrar a CCIP devida na fatura de energia elétrica, ou cobrá-la a menor, fica o responsável tributário sujeito às penalidades previstas na legislação municipal.”

Art. 26 – O art. 20 da Lei nº 9.795, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 20 – (...)



Parágrafo único – Na hipótese de alteração de zona de uso que gere uma combinação inexistente na Planta de Valores de Metro Quadrado de Terreno e Classificação de Tipos Construtivos por Zona Homogênea e Zona de Uso, constante do Anexo I, o valor atribuído a esta combinação, para possibilitar futuros lançamentos, não poderá exceder o maior valor já existente na zona homogênea a qual o imóvel pertence.”.

Art. 27 – O inciso I do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

Parágrafo único – (...)

I – do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN – retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal, salvo após inscrição em dívida ativa;”.

Art. 28 – O art. 3º da Lei nº 10.082, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 3º – (...)

§ 2º – Os créditos tributários relativos à Contribuição Previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte – RPPS –, parcelados na forma desta lei, não estão sujeitos ao critério de cálculo dos juros previsto no inciso II do § 1º, sendo-lhes aplicados os critérios específicos estabelecidos na legislação previdenciária.”.

Art. 29 – Os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 10.082, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação e ficam acrescidos ao *caput* do referido artigo os incisos III e IV:

“Art. 4º – (...)

III – em até sessenta parcelas mensais e consecutivas, quando se tratar de valores do ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação municipal, previamente lançados e autuados de ofício pela Administração Tributária do Município;

IV – por uma única vez, em até doze parcelas mensais e consecutivas, sem a incidência dos juros previstos no inciso II do art. 3º, quando se tratar de créditos inscritos em dívida ativa ainda não parcelados.

§ 1º – Os créditos incluídos nos parcelamentos de que tratam os incisos II e III do *caput* poderão ser objeto de reparcelamento, condicionado ao recolhimento do depósito inicial respectivo, na forma e requisitos previstos em regulamento.



§ 2º – O cancelamento do parcelamento previsto no inciso IV do *caput* implicará a restauração do valor original dos créditos, bem como dos juros sobre eles incidentes, abatendo-se os valores já pagos, na forma de regulamentação específica.

§ 3º – O parcelamento de créditos ajuizados em mais de sessenta parcelas é condicionado ao oferecimento de garantias, como aval, fiança bancária, caução, hipoteca e congêneres, à renúncia do direito e desistência de todas as ações eventualmente existentes relativas aos créditos tributários exigidos.

§ 4º – O inadimplemento do parcelamento previsto no § 3º importará a retomada da execução fiscal, com o levantamento imediato das garantias oferecidas, sendo vedado o reparcelamento dos créditos ajuizados nos termos do referido parágrafo.”.

Art. 30 – O art. 8º da Lei nº 10.082, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – No parcelamento ou reparcelamento de créditos inscritos em dívida ativa poderá ser concedido o abatimento de uma parcela a cada doze parcelas quitadas na ordem sequencial de vencimento, cujo crédito correspondente será efetivado na ordem inversa de vencimento das parcelas.

Parágrafo único – O abatimento previsto no *caput* fica condicionado à extinção integral do crédito pelo parcelamento ou reparcelamento, considerando os benefícios concedidos.”.

Art. 31 – O parágrafo único do art. 10 da Lei nº 10.082, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – (...)

Parágrafo único – Na hipótese de cancelamento de parcelamento em curso a partir da regulamentação desta lei é permitido o reparcelamento, condicionado ao recolhimento de depósito inicial, nos termos e requisitos previstos nesta lei e em seu regulamento.”.

Art. 32 – O inciso II e o *caput* do art. 11 da Lei nº 10.082, de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação e fica acrescido ao referido artigo o parágrafo único:

“Art. 11 – Os descontos e benefícios previstos nesta lei, assim como a modalidade de parcelamento prevista no inciso IV do art. 4º:

(...)

II – não se aplicam aos créditos objeto de transação e também de compensação disciplinados por lei específica.



Parágrafo único – Os descontos e abatimentos previstos nos arts. 6º, 7º e 8º não se aplicam aos créditos tributários relativos à contribuição previdenciária para o RPPS, parcelados na forma desta lei.”

Art. 33 – O art. 27 da Lei nº 10.082, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 – Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir até 90% (noventa por cento) do valor dos créditos tributários relativos ao ISSQN, incidente sobre fatos geradores ocorridos há pelo menos vinte e quatro meses da data de requerimento, inscritos ou não em dívida ativa ou confessados espontaneamente, mediante compensação por meio da prestação de serviços de assistência à saúde humana, enquadrados no item 4 da lista de serviços que integra o Anexo Único da Lei nº 8.725, de 2003, vinculados ao Sistema Único de Saúde – SUS –, observados os termos e condições definidos em regulamento.”

Art. 34 – Ficam revogados:

I – os arts. 29 e 45 e o parágrafo único do art. 104 da Lei nº 1.310, 31 de dezembro de 1966;

II – os §§ 1º e 2º do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 6.808, de 29 de dezembro de 1994;

III – a alínea “j” do inciso IV do art. 7º da Lei nº 7.378, de 7 de novembro de 1997;

IV – o inciso III do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011.

Art. 35 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se que os arts. 13, 14, 15, 16 e 17 que produzirão efeitos após transcorridos sessenta dias da publicação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte



A
DIRLEG
13/09/19

MENSAGEM Nº 22

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2019.

Senhora Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que altera as Leis nº 1.310, de 31 de dezembro de 1966, nº 5.641, de 22 de dezembro de 1989, nº 5.839, de 28 de dezembro de 1990, nº 7.378, de 7 de novembro de 1997, nº 7.633, de 30 de dezembro de 1998, nº 7.640, de 9 de fevereiro de 1999, nº 8.291, de 29 de dezembro de 2001, nº 8.468, de 30 de dezembro de 2002, nº 9.795, de 28 de dezembro de 2009, e nº 10.082, de 12 de janeiro de 2011, e dá outras providências.

Primeiramente, o projeto propõe alterações na Lei nº 1.310, de 1966, que institui o Código Tributário do Município de Belo Horizonte, a fim de adaptar as disposições relativas a comunicações, intimações e notificações às inovações tecnológicas que serão implantadas no âmbito do Domicílio Eletrônico dos Contribuintes e Responsáveis Tributários do Município de Belo Horizonte – Decort-BH.

Outrossim, adapta as formas previstas de notificação de lançamentos efetuados de ofício pela autoridade fazendária à jurisprudência pacificada por meio da Súmula nº 397 do Superior Tribunal de Justiça. Acrescenta-se, ainda, parágrafo único ao art. 35 para permitir a compensação de eventuais valores a restituir aos contribuintes com créditos tributários líquidos e certos não quitados nos prazos regulamentares, excepcionando-se os créditos devidos à Fazenda Pública, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação municipal. Tal medida representará mais agilidade na solução dos pedidos de restituição e economia processual e de recursos. Mais além, adequa o procedimento para inscrição em dívida ativa e corrige a redação do inciso II do art. 104, da citada lei.

Em seguida, propõe-se alterar a Lei nº 5.641, de 1989, de modo a prever responsabilidade solidária entre os contribuintes do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. Assim, busca-se viabilizar a cobrança judicial numa mesma execução fiscal de mais de um responsável pelo débito, otimizando a demanda e promovendo economia ao erário.

A Lei nº 5.641, de 1989, também é alterada para definir parâmetros que tornem obrigatória a comunicação das informações sobre a baixa de construções à Administração

DIRLEG - 13/09/19 - 16:49:55 - 007552-1

CÂMERA MUNICIPAL DE BH - 11-Set-2019 - 15:11:012897-1/2



Tributária, bem como o envio de informações sobre desapropriação de imóveis no Município pela Administração Pública, inclusive a estadual ou federal.

Ademais, propõe-se a modificação do art. 9º-A da Lei nº 5.839, de 1990, para adequar a norma à hipótese de isenção hierarquicamente superior, prescrita na Convenção de Viena sobre Relações Consulares, promulgada pelo Decreto Federal nº 61.078, de 26 de julho de 1967. O objetivo é aplicar a isenção de IPTU e da Taxa de Fiscalização de Aparelhos de Transporte – TFAT – somente ao imóvel, situado no Município, que sirva de residência oficial do chefe da repartição diplomática de Estado estrangeiro que seja servidor diplomático de carreira, na condição de Embaixador ou de Cônsul.

No tocante à Lei nº 7.378, de 1997, é fixada como hipótese de omissão de receita a existência de saldo credor nas contas do ativo não circulante, de modo a acolher recente alteração introduzida pela legislação federal nas normas de contabilidade, em substituição à antiga previsão de saldo credor nas contas do intitulado ativo realizável. Já a inclusão do valor venal do imóvel como um dos critérios para a fixação de multas tem como escopo adaptar as penalidades aplicadas ao descumprimento de obrigações relativas aos tributos que incidem sobre bens imóveis.

Em seguida, a proposta redefine na Lei nº 7.378, de 1997, o conceito de infração conexa, para determinar o tratamento fiscal adequado no caso do concurso material de infrações. Tal redefinição tornou-se imperiosa tendo em vista a ambiguidade e a imprecisão do conceito atualmente em vigor.

Noutro momento, o projeto de lei visa regular a obrigação das pessoas jurídicas prestadoras de serviço de cadastrar, na forma e prazo regulamentares, os equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos por meio de cartões de crédito e débito em conta corrente bancária.

Relativamente ao descumprimento de obrigações acessórias referentes ao IPTU e ao Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI –, pretende-se estabelecer novo critério para o cálculo e a imposição das respectivas multas, cujos valores passam a ser aplicados conforme a gravidade e extensão dos danos financeiros ocasionados ao erário. A proporcionalidade atribuída às sanções pecuniárias, além de socialmente mais justa, também concretiza os princípios constitucionais da isonomia e individualização da pena, tratando distintamente os infratores que se encontram em situação desigual, na medida de suas desigualdades.

Mais adiante, se altera o valor das autuações por deixar de transmitir a Declaração Eletrônica de Serviços – DES –, por deixar de prestar dados ou informações, ou,



ainda, por informá-los de forma incorreta, indevida ou incompleta. Fixam-se também autuações pelo descumprimento de obrigações das empresas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica, seja na qualidade de responsável tributário, na forma prevista no art. 7º-A da Lei nº 8.468, de 2002, seja em relação à Declaração Eletrônica da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – DECCIP.

Buscou-se esclarecer também os fatos típicos concernentes às infrações de embarço à ação fiscal e desacato à autoridade fazendária.

Mais adiante, a aplicação das penalidades é vinculada ao período de apuração da obrigação principal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, com o propósito de zelar pela máxima efetividade das obrigações acessórias previstas na legislação tributária e torná-las mais eficientes e justas, especialmente no que alude à concretização do princípio constitucional da individualização da pena, previsto no inciso XLVI do art. 5º da Constituição da República.

Outrossim, busca-se adequar a Lei nº 7.378, de 1997, ao art. 38-B da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a fim de reduzir os valores das penalidades aplicáveis aos microempreendedores individuais – MEI –, bem como às microempresas ou empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional.

Ainda no que tange à Lei nº 7.378, de 1997, institui-se novas hipóteses de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias no interesse da fiscalização dos tributos municipais, com amparo no § 2º do art. 113 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, – Código Tributário Nacional –, nelas incluídas aquelas relativas às obrigações instrumentais inerentes às transações imobiliárias sujeitas ao ITBI, tanto por parte dos contribuintes quanto por parte dos responsáveis pelos serviços notariais de registro.

A alteração proposta em relação ao *caput* do art. 12-A da Lei nº 7.378, de 1997, se justifica em razão de os créditos fiscais, decorrentes de multas administrativas pelo exercício do poder de polícia, não serem onerados com aplicação de multas moratórias, fazendo com que o desconto, caso concedido, torne o valor do crédito inscrito em dívida ativa inferior ao valor originário da autuação, incentivando os devedores a pagarem somente após a inscrição em dívida ativa. Quanto ao parágrafo único desse mesmo artigo, exclui-se do alcance do desconto para o pagamento à vista os créditos tributários relativos à contribuição previdenciária para o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Belo Horizonte – RPPS. A exclusão justifica-se em face do equilíbrio financeiro e atuarial e do sistema de custeio dos regimes de previdência previsto no § 3º e *caput* do art. 40 e no § 5º e *caput* do art. 195 da Constituição da República.



Posteriormente, propõe-se uma alteração na Lei nº 7.633, de 1998, para adequar a legislação tributária aos recentes julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que consideraram não ser possível tributar de forma mais onerosa o cemitério parque, como se estivesse mantendo área subaproveitada, não edificada, em razão de aparente ausência de normatização que se adapte perfeitamente ao caso. Noutro ponto, a ausência de tipificação expressa dos jazigos subterrâneos na legislação tributária municipal representa risco à liquidez do crédito tributário, porquanto é inadmissível a cobrança de tributo em relação à construção que não esteja prevista, dentro dos limites de enquadramento razoáveis, em face do princípio da legalidade.

Em relação à proposta de alteração da Lei nº 7.640, de 1999, primeiramente altera-se a redação do § 2º do art. 1º, de forma que a data dos créditos passíveis de compensação não mais seja fixada rigidamente, tornando-a móvel em relação às datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores para que não sejam necessárias alterações legislativas periódicas para se conferir eficácia ao instituto, que é praticado no Município desde 1999. Outrossim, aumenta o limite percentual máximo para a compensação de 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento), facilitando a utilização desse importante instrumento para redução dos débitos do Município consubstanciados em precatórios judiciais e a correspondente extinção de créditos a ele devidos. Posteriormente, prevê que seja excetuada a possibilidade de compensação de créditos relativos à contribuição previdenciária para o RPPS, com créditos líquidos e certos do sujeito passivo com o Município, alteração decorrente das disposições do art. 7º da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

Seguindo, propõe-se a alteração no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.291, de 2001, para elucidar que a entidade, para fruir da isenção, precisa ser de assistência social ou de educação infantil. Nessa mesma proposta de alteração, retira-se a exigência de “ato declaratório de utilidade pública” para a concessão do benefício, uma vez que a Lei nº 6.648, 26 de maio de 1994, foi revogada.

Estabelece, em relação à Lei nº 8.468, de 2002, regras para a cobrança de encargos sobre a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CCIP – quando houver atraso no pagamento da fatura ou omissão do responsável tributário quanto à obrigação de cobrar a CCIP devida.

A proposta de inclusão do parágrafo único ao art. 20 da Lei nº 9.795, de 2009, surge da realidade dinâmica do ordenamento do espaço urbano de Belo Horizonte. Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Política Urbana – SMPU –, no intuito de promover a melhor



destinação do uso e ocupação dos espaços públicos, vez por outra tem necessidade de alterar as zonas de uso de determinada localidade.

Em decorrência disso, a alteração legislativa proposta visa, simultaneamente, a dois objetivos: dotar a Administração Tributária de elementos necessários para promover a cobrança do IPTU dos imóveis que tenham a sua zona de uso alterada pela SMPU e estabelecer regra de redefinição do valor do metro quadrado de terreno a ser considerado segundo parâmetros já previstos para a zona homogênea na qual o imóvel se situa.

Em relação às alterações propostas na Lei nº 10.082, de 2011, inicialmente cria-se permissivo para o parcelamento de créditos referentes ao ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação, caso esse tributo tenha sido previamente lançado e autuado de ofício pelo Fisco. Em relação ao inciso III do parágrafo único do art. 2º, propõe-se permitir o parcelamento quando a execução fiscal já se encontrar garantida por penhora ou arresto sobre bens, que serão posteriormente convertidos em renda para Município, o que, atualmente, é vedado pelo mencionado dispositivo.

As alterações propostas em relação ao art. 3º da Lei nº 10.082, de 2011, objetivam afastar a incidência dos critérios de cálculos dos juros de mora aplicáveis aos créditos parcelados sobre as contribuições previdenciárias, para sujeitá-las aos critérios de cálculo de juros previstos no art. 91 da Lei nº 10.362, de 29 de dezembro de 2011.

Mais adiante, as alterações propostas no *caput* do art. 4º da Lei nº 10.082, de 2011, acrescentam duas hipóteses de parcelamento, oferecendo ao contribuinte inadimplente outras opções para quitação de seus débitos com a Fazenda Pública.

Outrossim, propõe-se nova redação para os §§ 1º e 2º e a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 10.082, de 2011, visando a disciplinar a possibilidade de reparcelamento e estabelecer garantias e condições para os novos parcelamentos. A inclusão dos §§ 5º e 6º estabelece o parcelamento de créditos ajuizados por períodos superiores a sessenta meses, exigindo maiores garantias ao crédito tributário.

As mudanças no art. 8º visam a condicionar o chamado bônus de adimplência à quitação integral do parcelamento ou reparcelamento, como forma de estimular o adimplemento integral. A alteração proposta para o parágrafo único do art. 10 exige, para concessão de reparcelamento decorrente do cancelamento de parcelamento em curso, o recolhimento de depósito inicial. Por fim, as alterações no art. 11 visam a alterar a redação, incluindo o vocábulo “benefícios”, de modo a tornar mais abrangente a redação do *caput*, além de vedar a acumulação dos referidos benefícios com outros já tratados e concedidos em leis específicas, que autorizam a compensação ou transação tributária.



Quanto à alteração relativa ao art. 11 da Lei nº 10.082, de 2011, na qual se propõe a inclusão de dispositivo para se excetuar os créditos previdenciários das hipóteses de descontos e abatimentos previstos nos artigos 6º, 7º e 8º, pretende-se garantir o equilíbrio financeiro e atuarial e o sistema de custeio dos regimes de previdência, preconizado pelo § 3º e *caput* do art. 40 e pelo § 5º e *caput* do art. 195 da Constituição da República.

Por fim, a alteração proposta ao art. 27 da Lei nº 10.082, de 2011, visa permitir que a data dos créditos passíveis de compensação não mais seja fixada rigidamente, tornando-a móvel em relação às datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores, para que não sejam necessárias alterações legislativas periódicas para se conferir eficácia ao instituto, que é praticado no Município desde 2011, potencializando a prestação de serviços de assistência à saúde pelo Município por meio da extinção de créditos a ele devidos.

Relativamente à Lei nº 6.808, de 1994, propõe-se a exclusão de dispositivos que não se coadunam com o regime jurídico aplicado à constituição e cobrança dos créditos tributários não contenciosos, decorrentes da declaração e confissão de dívidas, de modo a simplificar e agilizar os procedimentos de cobrança e recuperação dos créditos devidos.

Certo de que este projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a seu regular processamento, renovando protestos de estima e consideração.

~~Alexandre Kalil~~
~~Prefeito de Belo Horizonte~~

~~Prefeitura Municipal~~
~~de Belo Horizonte~~

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL